

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Luís Fernando Amaral APÓSTOLO¹

RESUMO: O presente artigo busca, em princípio, discorrer sobre o papel do Estado como provedor de direitos sociais. Busca analisar o principal meio de captação de recursos pelo Estado, sendo este os tributos, com destaque para a Contribuição Social. Busca ainda, analisar o conceito de Contribuição Social e identificar suas diversas espécies. Busca ainda, analisar a importância da Contribuição Social para o financiamento dos direitos sociais, com destaque para a Seguridade Social. Por fim, conclui-se o presente artigo, destacando a importância da Contribuição Social, ainda que objeto de críticas, para a implementação das políticas públicas.

Palavras-chave: Constituição Federal. Contribuição Social. Estado Social. Políticas Sociais. Seguridade Social.

1 INTRODUÇÃO

O artigo a seguir, aborda especificadamente a importância das contribuições sociais, espécie de tributo, como principal meio de financiamento da Seguridade Social, esta que busca assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência social e a assistência social.

Esse meio de financiamento da seguridade social tem grande relevância, vez que, a Constituição Federal de 1988, ao fundar o Estado brasileiro como provedor de direitos sociais, fez com que se tornasse imperiosa a necessidade de buscar formas de arrecadar um grande contingente de recursos para alcançar o almejado desenvolvimento social.

O objetivo do artigo, é demonstrar o dever que o Estado tem de proporcionar à população uma qualidade de vida digna e, ainda como as contribuições sociais são essenciais para financiar todas as políticas sociais criadas pelo governo.

Para elaboração deste artigo, foi utilizado os métodos “dialético”, conjuntamente com o “histórico” e o “comparativo”.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito da TOLEDO PRUDENTE CENTRO UNIVERSITÁRIO. E-mail@: luisfernandoap_@hotmail.com. RA: 001.1.12.261

2 DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento do Estado Social, houve uma alteração significativa no momento em que os direitos sociais passaram a ser reconhecidos. O Estado tornou-se o principal responsável por implementar as políticas públicas, saindo da inércia de outros momentos e tornando-se o principal provedor dos direitos fundamentais estabelecidos no ordenamento jurídico.

O Estado brasileiro tem este viés social, sendo um dos seus objetivos primordiais a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. O ente estatal, assim, buscará atender aos interesses da sociedade, promovendo a melhor qualidade de vida, saúde, segurança, desenvolvimento, entre outros objetivos econômicos, sociais e políticos.

O Estado adota esta postura de provedor de direitos, em virtude da desigualdade social, que no Brasil atinge grandes proporções contrastando com seu tamanho territorial e populacional.

Desta forma, para suprir a necessidades deste contingente populacional se faz necessária uma grande destinação de recursos, com o fim de estabelecer uma qualidade de vida digna daqueles que do amparo estatal necessitam. Para isto, irá necessitar de recursos financeiros, que são, em grande parte, advindos da atividade arrecadatória estatal.

A principal forma de captar, gerir e aplicar tais recursos vem da tributação. Sem os tributos, o Estado se tornaria incapaz de realizar seus fins sociais e econômicos. Em virtude disto, vem o poder de tributar atribuído a este ente superior soberano, que permite a ele, a partir dos recursos captados, realizar os investimentos necessários para atingir o desenvolvimento da nação.

Como pode-se observar, nesse novo cenário, o financiamento do Estado por meio de tributos se torna um pilar fundamental, respeitado o princípio da capacidade contributiva, para a consecução de um Estado Democrático de Direito.

O financiamento do Estado, trata-se na verdade de um dever, que surge do pacto social pela cidadania, sendo este, elemento imprescindível para a

manutenção das garantias fundamentais públicas e privadas, tendo como base o princípio da igualdade e da liberdade.

A cidadania, vale lembrar, é um fundamento da República Federativa do Brasil, o que legitima a arrecadação de tributos em prol do pacto social. Trata-se, pois, de uma das faces da cidadania solidária.

Dentre os direitos sociais, o que ostenta maior expressão após a Carta Magna de 1988 é a Seguridade Social, nela prevista a previdência social, saúde e assistência social. Como dito anteriormente, os direitos sociais demandam uma atuação concreta do poder público, o que exige recursos para sua execução. Em face dessa constatação, a Constituição Federal de 1988 instituiu como principal forma de financiamento da seguridade social: as contribuições sociais.

A Contribuição em sentido amplo pode ser considerada uma espécie de tributo, tendo sua receita destino específico. A Constituição Federal, em seu art. 149, dispõe três espécies de contribuição, cuja competência é exclusiva da União: a) as sociais; b) as de intervenção no domínio econômico e; c) as de interesse de categoria econômica. Prevê ainda, como competência dos municípios e do Distrito Federal a criação da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (art. 149-A, CF)). E, de forma concorrente, cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios criar as contribuições previdenciárias de seus servidores públicos (art. 149, §1º, CF)².

Dessa forma, as contribuições sociais, em seu sentido amplo, podem ser expostas como uma espécie de tributo, que conforme prevê a Constituição Federal, tem como fim: a) intervenção no domínio econômico; b) interesse de categorias profissionais ou econômicas; c) e seguridade social.

A contribuição social tem como fator inerente a ela a solidariedade, e esta é a essência da seguridade social, principalmente em sua vertente assistencialista, que busca o suprir as necessidades básicas, entre as quais a

² Constituição Federal de 1988: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

proteção familiar, nela incluída a maternidade, adolescência, velhice, infância e os portadores de deficiência, independentemente de qualquer contribuição. É a corresponsabilidade do Estado e da sociedade civil prestar assistência às camadas mais carentes da população.

De acordo com o princípio da solidariedade, toda a sociedade financia a seguridade social, seja por meio das contribuições, seja por meio de dotação orçamentária específica. Assim, o orçamento da seguridade social não se confunde com o orçamento do Tesouro Nacional, isto é, as contribuições da seguridade social ingressam diretamente naquele orçamento.

São quatro as fontes de financiamento dispostas pela Carta Magna de 1988 e que, portanto, possibilita sua instituição por lei ordinária: a) importador (art. 195, IV); b) concurso de prognósticos (art. 195, III); c) trabalhador (art. 195, II); d) empregador (art. 195 I).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 possibilitou que houvesse maior segurança no financiamento da seguridade social, já que foi instituído um orçamento próprio para as políticas públicas que formam o conjunto securitário nacional, de modo que, os recursos específicos são distintos daqueles que financiam as outras políticas de governo, além disso, há a previsão de normas que dispõem sobre as fontes de custeio, mecanismo de participação dos usuários, organização, universalização dos benefícios e a administração.

No atual contexto brasileiro, as políticas assistencialistas, representam um direito do cidadão ao atendimento das necessidades básicas concernentes à família, à velhice, à deficiência e à adolescência, ainda que tais grupos não tenham contribuído para a seguridade social. Essas ações governamentais visam a garantir a dignidade da pessoa humana.

Na sociedade brasileira, há um importante exemplo de política pública inclusiva, que é o programa de transferência de renda do Governo Federal chamado “Programa Bolsa Família (PBF)”, este surgiu da unificação dos procedimentos de gestão e execução das outras ações governamentais, entre os quais a Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás entre outros.

O Bolsa Família, além de um programa de transferência de renda, trata-se de um programa que emancipa e liberta o cidadão de todas as formas de exploração, beneficiando aquelas famílias em situação de pobreza extrema com renda per capita até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Por meio dessas políticas públicas, verificou-se que muitas pessoas saíram da miséria; outras adentraram na classe média. Como consequência, passaram a consumir mais, movimentando todo mercado nacional.

Essa camada carente da população ao adquirir produtos e serviços, fazem com que ocorra o repasse de tributos indiretos agregados aos seus valores, pode-se citar o exemplo do produtor que repassa inclui no valor de seus produtos a COFINS, que incide, por exemplo, sobre a receita e o faturamento.

O que isso demonstra é que, ainda aqueles que são beneficiados pelos programas assistencialistas governamentais acabam promovendo, de forma indireta, o financiamento destas políticas públicas. E, ainda que o Brasil tenha uma economia predominantemente capitalista, é necessário que exista um sistema que também valorize os direitos sociais, pois de acordo com o doutrinador ELALI (2007, p. 18): “dessa forma se impulsiona o verdadeiro desenvolvimento, consubstanciado no crescimento econômico com a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais e regionais”.

Existem inúmeras contribuições sociais destinadas a financiar as políticas públicas, o que acaba elevando o custo de produção dos bens e dos serviços, principalmente a folha de pagamento dos trabalhadores, em virtude disto tem surgido intensas críticas por parte do empresariado aos encargos dessas políticas públicas, o que se denominou de “Custo Brasil”.

No entanto, apesar da crítica acima mencionada, esse sistema de custeio da seguridade social adotada pelo legislador constituinte, embora tenha um alto custo, se mostra viável e representa uma garantia de que os setores mais carentes da sociedade serão amparados pelos Direitos Sociais.

3 CONCLUSÃO

A contribuição social, como um tributo, é a principal forma de financiamento das políticas públicas, representa ainda a vertente máxima do princípio da solidariedade, uma vez que toda a sociedade participa de forma efetiva e direta no financiamento das políticas assistencialistas, este que é essencial e responsável pela garantia do mínimo existencial de todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ELALI, André. **Tributação e Regulação Econômica**: um exame da tributação como instrumento de regulação econômica na busca da redução das desigualdades regionais. São Paulo: Mp Editora, 2007.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Zahar, Rio de Janeiro, 1967.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.